



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24458 - SP
(2021/0375997-3)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARINA COBO HIPOLITO
AGRAVADO : MAURO CEZAR HYPOLITO
AGRAVADO : ROSANA APARECIDA HYPOLITO FIGLIOLINO
ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870
JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407
LUIZA PARRO NOLÊTO - DF059202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE IMPUGNADO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ALEGADA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE EM DECORRÊNCIA DE ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA COM A MESMA FINALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. ANÁLISE PREJUDICADA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante impugnou especificamente o fundamento central da decisão agravada, motivo pelo qual não se mostra aplicável a Súmula 182/STJ.
2. A UNIÃO não se desincumbiu do ônus de comprovar que os agravados, herdeiros do anistiado político falecido, efetivamente receberam valores referentes ao objeto da presente execução em outra ação judicial, a fim de subsidiar a alegação de que haveria a possibilidade de o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório ocorrer em duplicidade. Resta prejudicada, em consequência, a análise do pedido subsidiário de compensação de valores.
3. "Descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24458 - SP
(2021/0375997-3)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARINA COBO HIPOLITO
AGRAVADO : MAURO CEZAR HYPOLITO
AGRAVADO : ROSANA APARECIDA HYPOLITO FIGLIOLINO
ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870
JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407
LUIZA PARRO NOLÊTO - DF059202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO CENTRAL DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE IMPUGNADO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ALEGADA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE EM DECORRÊNCIA DE ANTERIOR AÇÃO JUDICIAL AJUIZADA COM A MESMA FINALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. ANÁLISE PREJUDICADA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante impugnou especificamente o fundamento central da decisão agravada, motivo pelo qual não se mostra aplicável a Súmula 182/STJ.
2. A UNIÃO não se desincumbiu do ônus de comprovar que os agravados, herdeiros do anistiado político falecido, efetivamente receberam valores referentes ao objeto da presente execução em outra ação judicial, a fim de subsidiar a alegação de que haveria a possibilidade de o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório ocorrer em duplicidade. Resta prejudicada, em consequência, a análise do pedido subsidiário de compensação de valores.
3. "Descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 586-596 interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática que, em sede de execução em mandado de segurança, considerou que o anistiado político FRANCISCO HYPPOLITO não recebera valores oriundos do mesmo objeto deste feito executivo em outra ação judicial, afastando, assim, a possibilidade de ocorrer pagamento em duplicidade.

Ato contínuo, por remanescer impugnação parcial à execução, referido *decisum* determinou a expedição do precatório de valor incontroverso em nome do espólio, nos termos do art. 535, § 4º, do CPC.

A agravante alega, em síntese, que: (a) o falecido FRANCISCO HYPPOLITO ajuizou ação indenizatória perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o protocolo nº 0009145-08.1997.4.01.3400 (1997.34.00.009172-2), e teve reconhecidos a sua condição de anistiado político e o direito a uma reparação econômica; (b) posteriormente, o *de cujus* requereu anistia perante a Comissão de Anistia, tendo seu pleito sido deferido administrativamente com a edição da "Portaria nº 0875, de 13 de maio de 2005, a qual foi retificada pela Portaria nº 790, de 17 de maio de 2012", esta última objeto da presente execução; (c) existe a possibilidade de ocorrer pagamento em duplicidade, "em razão do precatório expedido em outra ação", de forma que todo valor ora executado encontra-se controvertido; (d) acolhidos os pedidos autorais no âmbito daquela ação indenizatória, foi ajuizada execução (protocolo nº 0011552-30.2010.4.01.3400) e, posteriormente, foi determinada a expedição de requisição de pagamento (protocolo nº 0145731-59.2013.4.01.9198) no valor original de R\$ 593.620,79 (quinhentos e noventa e três mil, seiscentos e vinte reais e setenta e nove centavos); (e) "embora não se tenha amparado expressamente na Lei 10.599/02, que só seria editada posteriormente, a ação ordinária suscitada buscava os mesmos fins do mandado de segurança cujo título ora se executa"; (f) encontra-se evidenciada "a indevida cumulação de execuções, tendo por fim a percepção de indenização fundada na mesma causa de pedir, isto é, a anistia política", motivo pelo qual o título judicial ora exequendo é inexigível, situação que reclama a extinção da execução; e (g) subsidiariamente, tem-se que "o militar anistiado político não faz jus ao pagamento *in totum* dos valores aqui pleiteados", impondo-se a "compensação dos valores recebidos por força de outra ação judicial, a fim de evitar o pagamento em duplicidade".

Requer, por isso, seja provido o recurso.

Os agravados, por sua vez, pleiteiam a manutenção da decisão agravada. Argumentam que: (a) a agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, especialmente "o fato de o valor de

uma portaria já ter [sido] abatido do valor previsto na segunda portaria", o que enseja o não conhecimento do agravo interno interposto; (b) a UNIÃO, "contraditoriamente ao que alegou antes nestes autos e trazendo absurda e incabível inovação recursal, sustenta que o valor seria integralmente controverso, o que impossibilitaria a expedição de precatório nesse momento"; (c) "a matéria da compensação está preclusa, haja vista que poderia ter sido deduzida na fase de conhecimento, mas a União nada mencionou, suscitando a discussão somente em sede de agravo interno"; (d) "é impossível deduzir a matéria de suposta compensação ou pagamento em duplicidade na fase de execução, na medida em que poderia ser arguida no processo de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada"; (e) "novamente sem qualquer razão ou mesmo apresentar provas (ônus que lhe cabia), a União suscita o possível recebimento de valores oriundos do mesmo objeto em outra ação judicial"; (f) "não existe recebimento de valores oriundos do mesmo objeto, conforme suscita a União"; (g) "a União tenta protelar o feito mais uma vez, porque a Portaria Anistiadora nº 790/2012 claramente prevê a dedução dos valores percebidos em decorrência da Portaria nº 875/2005, de modo que o processo mencionado pela União possui objeto diferente do pleiteado neste processo, bem como não houve pagamento de precatório junto ao em. Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, sendo impossível se alegar recebimento pelos exequentes"; e (h) a UNIÃO deve ser condenada ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, tendo em vista o intuito meramente protelatório ao interpor o recurso.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar, os agravados defenderam o não conhecimento do agravo interno, porquanto a agravante teria deixado de impugnar os fundamentos da decisão agravada, desatendendo ao ônus da dialeticidade.

Contudo, não vinga a argumentação, pois tenho que a recorrente impugnou especificamente o fundamento central, constante da decisão recorrida (de que inexistente a alegada duplicidade de execuções).

Com efeito, no recurso interposto, o ente público defende a tese de que os recorridos perseguem, nesta execução em mandado de segurança, o mesmo objeto de ação judicial anteriormente proposta perante a Justiça Federal de primeiro grau (a saber, o pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório em decorrência do reconhecimento da condição de anistiado político de FRANCISCO HYPPOLITO).

Logo, não se mostra aplicável a Súmula 182/STJ.

Passo, assim, à análise do mérito recursal propriamente dito.

A agravante insurge-se contra a expedição do precatório de valor incontroverso sob o argumento de que a integralidade do valor executado encontra-se controvertida.

De início, cumpre anotar que a presente execução lastreia-se na **Portaria nº 790, de 17/5/2012, do Ministro de Estado da Justiça** (retificadora da Portaria nº 217, de 28/2/2011, do Ministro de Estado da Justiça), *in verbis*:

PORTARIA Nº 790, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia na 4ª Sessão Plenária realizada no dia 18 de março de 2010 e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 08 de dezembro de 2011 no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10585, resolve:

Retificar a Portaria n.º 0217 de 28 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 03 de março de 2011, para: a) declarar FRANCISCO HYPPOLITO filho de MARIA DA CONCEIÇÃO, anistiado político "post mortem"; b) reconhecer o direito as promoções ao posto de Capitão com os proventos do posto de Major e as respectivas vantagens, e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 11.534,13 (onze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e treze centavos); c) os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos desse posto e os de Suboficial Reformado, que o requerente já percebe no valor de R\$ 5.516,01 (cinco mil, quinhentos e dezesseis reais e um centavo), o que perfaz a diferença de R\$ 6.018,15 (seis mil e dezoito reais e quinze centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.03.2010 a 19.08.1997, perfazendo o total de R\$ 983.867,22 (novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), que abatido o valor de R\$ 153.194,71 (cento e cinquenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), recebido por força da Portaria nº 0875 de 13 de maio de 2005, resulta na importância de R\$ 830.672,51 (oitocentos e trinta mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), ante a ausência de dependentes econômicos, os valores gerados pela retroatividade quinquenal, deverão ser transferidos aos sucessores, se existirem, a serem calculados até a data do óbito do perseguido político, nos termos do art. 6º, § 6º da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Observe-se que a mencionada **Portaria nº 790, de 17/5/2012, do Ministro de Estado da Justiça**, remete a anterior portaria que declarava FRANCISCO HYPPOLITO anistiado político, qual seja, a **Portaria nº 875, de 13/5/2005, do Ministro de Estado da Justiça**, mas, diferentemente desta última, reconhece o direito à

promoção em graduação diversa, concedendo, conseqüentemente, reparação econômica em valores diversos (seja em relação à prestação mensal, permanente e continuada, seja em relação aos efeitos financeiros retroativos). Outrossim, essa mesma Portaria MJ nº 790/2012 determinou o abatimento do valor de R\$ 153.194,71 (cento e cinquenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), recebido pelo anistiado político por força da anterior Portaria MJ nº 875/2005.

A tese da UNIÃO é de que, antes do reconhecimento da condição de anistiado político na esfera administrativa, que ensejou a impetração do MS 24.458/DF, o *de cujus* propôs ação judicial perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o protocolo nº 0009145-08.1997.4.01.3400 (1997.34.00.009172-2). Proposta, posteriormente, a execução (protocolo nº 0011552-30.2010.4.01.3400), foi expedido precatório (protocolo nº 0145731-59.2013.4.01.9198), o qual, segundo a agravante, teve por fim aquele também perseguido no *writ* ora em fase de execução: o pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório em decorrência da concessão de anistia política.

Em suma, o ente público exorta a possibilidade de o pagamento dessa reparação econômica, vindicado na presente execução em mandado de segurança, ocorrer em duplicidade, tendo em vista a existência de anterior ação judicial ajuizada pelo anistiado político com a mesma finalidade – por meio da qual supostamente foi pago o montante, atualizado em 27/6/2013, de R\$ 606.681,67 (seiscentos e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). A seu ver, todo o valor executado encontra-se controvertido e, uma vez acolhida sua tese, a extinção desta execução é medida que se impõe.

Contudo, **ainda que por fundamento diverso da decisão agravada**, melhor sorte não socorre a UNIÃO em sua pretensão recursal consoante será demonstrado a seguir.

Importa ressaltar que a recorrente logrou êxito ao demonstrar o ajuizamento de ação judicial por FRANCISCO HYPPOLITO e outros, então em curso perante a Justiça Federal de primeiro grau sob o protocolo nº 0009145-08.1997.4.01.3400 (1997.34.00.009172-2) objetivando o pagamento de indenização pecuniária com esteio no art. 8º, § 3º, do ADCT, antes mesmo da edição da lei ordinária de regência da matéria (a Lei nº 10.559/2002).

Proposta a execução do título judicial sob o protocolo nº 0011552-30.2010.4.01.3400, a UNIÃO apresentou pedido de suspensão de pagamento do precatório (cópia da petição às fls. 557-566), argumentando que quase todos os anistiados já haviam recebido a reparação econômica, referente ao objeto da demanda,

nada mais sendo devido, sob pena de ocorrer pagamento em duplicidade. Na hipótese, o ente público justificou que "os exequentes, além de ingressarem com a demanda judicial, formularam requerimentos de anistia perante a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com amparo na Lei 10.559/2002 e obtiveram o deferimento dos seus pleitos" (fl. 559).

Na sequência, há despacho proferido pela Juíza Federal da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos dos embargos à execução (sob o protocolo nº 0050000-72.2010.4.01.3400), nos seguintes termos (cópia à fl. 572): "Diante da possibilidade de não haver qualquer valor a ser repassado aos exequentes, defiro a suspensão do pagamento dos precatórios de valor incontroverso".

Por meio de consulta processual ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal (<https://tinyurl.com/scammh3v>), e utilizando como critério de pesquisa o CPF do anistiado político falecido (010.160.918-34), foi encontrado o acima referenciado **Prc 0145731-59.2013.4.01.9198** (processo originário: 1997.34.00.009172-2/DF), tendo como requerente FRANCISCO HYPPOLITO. A partir dos andamentos ali vistos, **extrai-se a informação de que a referida requisição de pagamento foi cancelada com fundamento na Lei nº 13.463/2017**. O último deles, inclusive, **datado de 12/12/2017**, alude a ofício informando a transferência dos valores [requisitados] ao Tesouro Nacional pela Caixa Econômica Federal.

A propósito, esclareça-se que a Lei nº 13.463/2017, em seu art. 2º, *caput*, determina o cancelamento de requisitórios federais "expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial". O § 1º do referido dispositivo estabelece ainda que esse cancelamento será operacionalizado pela instituição financeira oficial depositária "mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional".

Portanto, **não consta dos autos evidência de qualquer pagamento a esse título em favor dos agravados, herdeiros de FRANCISCO HYPPOLITO (que faleceu em 21/2/2011, de acordo com a certidão colacionada à fl. 66).**

Assim, a UNIÃO não se desincumbiu de comprovar que os agravados, herdeiros do anistiado político falecido, efetivamente receberam valores referentes ao objeto desta execução em outra ação judicial, a fim de subsidiar a alegação de que haveria possibilidade de o pagamento da reparação econômica de caráter indenizatório ocorrer em duplicidade.

Resta prejudicada, em consequência, a análise do pedido subsidiário de compensação de valores.

Por fim, "[...] descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso" (AgInt no REsp n. 1.994.255/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022).

Desse modo, não merece reparo a decisão agravada.

Oficie-se o juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, condutor da execução e dos respectivos embargos, respectivamente sob os protocolos nºs 0011552-30.2010.4.01.3400 e 0050000-72.2010.4.01.3400, dando-lhe ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido no julgamento deste agravo interno.

Preclusas as vias impugnativas, deverá ser cumprido o precatório referente à parcela incontroversa do crédito (Prc 9848/DF), retornando os autos conclusos a esta Relatora para apreciação da impugnação de fls. 503-517 no que tange à parcela controvertida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo interno.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0375997-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
ExeMS 24.458 / SP

Número Origem: 201801623776

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO****Relatora do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : MARINA COBO HIPOLITO
EXEQUENTE : MAURO CEZAR HYPOLITO
EXEQUENTE : ROSANA APARECIDA HYPOLITO FIGLIOLINO
ADVOGADO : SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ADVOGADOS : JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407
LUIZA PARRO NOLÊTO - DF059202
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARINA COBO HIPOLITO
AGRAVADO : MAURO CEZAR HYPOLITO
AGRAVADO : ROSANA APARECIDA HYPOLITO FIGLIOLINO
ADVOGADO : SHIGUERU SUMIDA - DF014870
ADVOGADOS : JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407
LUIZA PARRO NOLÊTO - DF059202

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

C51216449=1123<11=1@

2021/0375997-3 - ExeMS 24458 Petição : 2022/0038774-4 (AgInt)